



CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 03/2026

Promulga Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais em Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal da *Proposta de Emenda à Lei Orgânica*, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a Constituição Federal em seus artigos Artigo 60, § 3º e 29.

RESOLVE :

Art. 1º. PROMULGAR a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 02/2026, , de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Barracão/PR, aos 17 de setembro de 2026.

JOSÉ BORSATTO
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2026

ALTERA O ARTIGO 98 E ACRESCENTA O ARTIGO 98-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, MODIFICANDO O REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARRACÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais definidas nos art. 60 e 29 da Constituição Federal.

Art. 1º. O artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Barracão passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. O servidor público efetivo e estatutário será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos de lei complementar municipal.

§ 1º Fica instituída em 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo estatutário.

§ 2º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 3º As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei complementar municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria.

§ 4º Serão estabelecidos em Lei Complementar do Município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º Serão estabelecidos em Lei Complementar do Município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”



CÂMARA DE VEREADORES DE **BARRACÃO**

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 98-A a Lei Orgânica do Município de Barracão, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. Aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 24 de novembro de 2021, data da vigência da Lei nº 2.312/2021 ficam instituídas as seguintes idades mínimas para as regras de transição da aposentadoria:

I - 57 (cinquenta e sete) anos para mulher e 62 (sessenta e dois) anos para homem, para a regra de transição por soma de pontos;

II - 57 (cinquenta e sete) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem, para a regra de transição com adicional de tempo de contribuição.

Parágrafo único. A idade prevista neste artigo será reduzida em 5 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Art. 3º. Enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como regras de transição de aposentadoria, as aposentadorias e as pensões por morte deverão ser concedidas com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC 103/2019; artigos 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Barracão/PR, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ BORSATTO
VEREADOR PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DE
BARRACÃO